

A. I. N. - 206894.0117/05-3  
AUTUADO - OMEGA PAPELARIA LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 09.03.2006

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-01/06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição inapta, à época do fato gerador, deveria ser dado o mesmo tratamento que se dispensava na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. No entanto, como não houve o pagamento espontâneo do tributo, o imposto em questão foi corretamente exigido através do lançamento de ofício. Redução do débito exigido, por ser incabível a agregação de MVA na base de cálculo relativa às aquisições de mercadorias destinadas ao uso/consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/10/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$1.489,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.31/35), na qual afirma que as mercadorias ditas adquiridas para comercialização, são estantes de aço adquiridas para incorporação ao ativo fixo do estabelecimento.

Esclarece que exerce a atividade de comércio varejista de artigos de papelaria, não integrando o rol das mercadorias que comercializa as estantes de aço objeto da autuação.

Prossegue, afirmando que por se tratar de mercadorias para o ativo fixo, estaria sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas nos termos do artigo 5º, inciso I, do RICMS/97.

Acrescenta que, a teor do artigo 124, inciso I, “c” o prazo para recolhimento do imposto devido vence em 09/12/2005.

Relativamente à inscrição estadual, admite que se encontrava inapta à época da ação fiscal que originou o Auto de Infração, porém, afirma que iniciou o processo de regularização da inscrição junto a SEFAZ em 26/09/2005 e que em decorrência de problemas nos sistemas desta entidade a regularização somente se processou em 07/11/2005.

Afirma que envidou esforços no sentido da regularização, tendo registrado a ocorrência nº. 6364 ao Plantão da SEFAZ, que informava a pendência da geração de um requerimento interno, ou seja, problemas de ordem operacional nos sistemas da SEFAZ.

Sustenta ser incoerente a penalização de um contribuinte que se encontrava em processo de regularização da sua inscrição, quando a entidade competente leva 42 dias para proceder a ativação.

Finaliza, requerendo que diante das razões apresentadas que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal apresentada (fls. 58/60) o autuante esclarece que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 24/10/2005, quando o contribuinte se encontrava na situação de INAPTO.

Abordando as razões do autuado, afirma ser devida a cobrança apenas da diferença de alíquotas e o valor a recolher seria então o constante de fl. 61 (Memorial de Cálculos), deste PAF, ou seja, a base de cálculo seria constituída apenas do valor da mercadoria constante na Nota Fiscal sem a agregação da MVA de 20%.

Prosegue, dizendo que se o contribuinte não deu causa ao cancelamento de sua inscrição, seus direitos devem ser restabelecidos desde o ingresso de seu pedido de reinclusão de inscrição, sendo a presente autuação indevida, caso contrário, se o contribuinte deu causa ao cancelamento e foi reincluído após haver satisfeito a condição imposta pela SEFAZ, mesmo que para tal tenha decorrido o prazo alegado, a ação fiscal é devida, sendo neste caso, aplicada a disposição do artigo 125, II, "a" do RICMS/97, que transcreve.

Intimado o autuado para tomar conhecimento da redução do débito este silencia.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de exigência de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

Verifico que o autuado na peça defensiva afirma que as mercadorias são estantes de aço adquiridas para incorporação ao ativo fixo do estabelecimento, não integrando o rol das mercadorias que comercializa, no caso, artigos de papelaria.

Observo, ainda, que relativamente à inscrição estadual, o autuado admite que estava na condição de inapto à época da ação fiscal que originou o Auto de Infração, afirmando, porém, que iniciou o processo de regularização da inscrição junto a SEFAZ em 26/09/2005 e que em decorrência de problemas nos sistemas desta entidade a regularização somente se processou em 07/11/2005, sendo incoerente apena o contribuinte que se encontrava em processo de regularização da sua inscrição estadual, quando a entidade competente leva 42 dias para proceder a ativação.

Por outro lado, verifico que o autuante esclarece que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 24/10/2005, quando o contribuinte se encontrava na situação de INAPTO, admitindo não ser cabível a agregação da MVA de 20%, sendo a base de cálculo o valor da mercadoria constante na nota fiscal. Diz ainda o autuante que se o contribuinte não deu causa ao cancelamento de sua inscrição, a autuação é indevida, caso contrário, se deu causa ao cancelamento e foi reincluído após haver satisfeito a condição imposta pela SEFAZ, mesmo que para tal tenha decorrido o prazo alegado, a ação fiscal é devida.

Após análise das peças processuais, das razões do autuante e do autuado, entendo que a autuação é subsistente parcialmente, considerando que o autuado teve a sua inscrição cancelada desde 03/06/2003, conforme Edital nº 12/2003, em razão de não ter sido localizado no endereço constante no CAD.ICMS, ou seja, Rua Rodrigues Alves, 21 – Comércio – Salvador – Bahia, com fulcro no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, que dispõe “in verbis”:

*“Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”;*

Vale registrar que o autuado ao pedir a reativação de sua inscrição, indicou como endereço a Avenida Santos Dumont, km 2,5, Shopping Feira, Lojas 3 e 4, Município de Lauro de Freitas, Quadra M2, e não o endereço anterior que constava no cadastro, cuja inscrição fora cancelada pelas razões acima expostas.

Assim, apesar de o contribuinte ter solicitado a reativação da inscrição em data anterior à autuação que ocorreu em 24/10/2005, verifica-se que este deu causa ao cancelamento e nessas condições, somente poderia realizar as suas operações a partir da data do deferimento do pedido de reativação, ou seja, em 07/11/2005.

Dante do exposto, considerando que o autuado adquiriu as mercadorias objeto da autuação (estantes) para o seu ativo permanente, descabe a aplicação da MVA, passando o ICMS exigido de R\$1.489,76, para R\$1.063,65, sendo este o motivo da subsistência parcial da autuação.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0117/05-3 lavrado contra **OMEGA PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.063,65, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR